



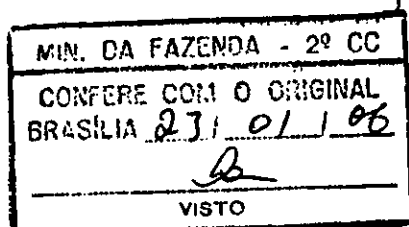
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.001636/2002-71
Recurso nº : 129.893
Acórdão nº : 204-00.623

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : Companhia Energética de Alagoas - CEAL



PIS. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário constituído, prevista no Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

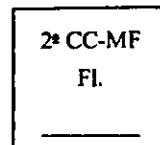
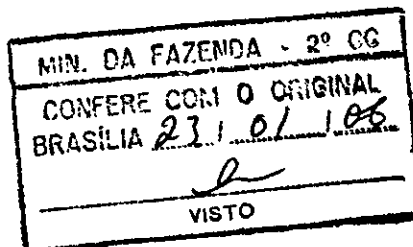
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.001636/2002-71
Recurso nº : 129.893
Acórdão nº : 204-00.623
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão da DRJ em Recife - PE que julgou improcedente o lançamento efetuado para exigir a cobrança do PIS no período de abril a junho/97 por ter sido a contribuição devidamente recolhida por meio de DARF.

É o relatório.

84 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.001636/2002-71
Recurso nº : 129.893
Acórdão nº : 204-00.623

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/01/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Conforme se verifica das cópias dos DARFs anexas às fls. 11/13, relativa à contribuição objeto do lançamento formalizado neste processo, a contribuinte pagou os valores lançados antes da autuação com os acréscimos legais cabíveis : juros e multa de mora, no caso de pagamentos em atraso.

Os recolhimentos efetuados foram confirmados no sistema informatizado da SRF SINAL 04.

O Código Tributário Nacional prevê no seu art. 156, inciso I, o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário.

Considera-se, pois, indevido o lançamento que foi objeto de recolhimento por meio de DARF, (fls. 11/13) visto que o crédito tributário foi extinto, pela modalidade do pagamento, antes de ter sido adotado qualquer procedimento de ofício pela autoridade fiscal.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso de ofício interposto mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA //